

INFORMAÇÃO N.º 11/2012

Área de Medicina Geral e Familiar. Internato Médico. Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado. Assistente da Carreira Especial Médica. Direito a Férias

SUMÁRIO

O trabalhador médico que, após a conclusão com aproveitamento do seu internato, continue a exercer a sua actividade profissional, sem interrupção, no estabelecimento de colocação, até à celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado inerente ao ingresso, na categoria de assistente, da carreira especial médica, tem direito, na sequência da celebração de tal contrato, a gozar férias nos termos gerais, conforme previsto no artigo 173.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções, não lhe sendo aplicável o regime consagrado no n.º 2 do artigo 172.º do mesmo diploma legal.

Na sequência da conclusão, com aproveitamento, do internato médico de medicina geral e familiar, a médica consulente celebrou com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, em 17 de Fevereiro de 2012, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para o exercício da actividade correspondente à categoria de assistente da carreira especial médica no âmbito daquela área profissional. Tal contrato, conforme consta da sua cláusula 1.^a, iniciará a produção dos efeitos no próximo dia 1 de Março.

A médica consulente refere que fez, como habitualmente, o seu “pedido de férias”, tendo sido informada que “*não teria direito a férias nos primeiros 6 meses e, depois desse período, só teria direito a 12 dias*”. **Pretende saber se tal informação tem ou não suporte legal.**

O direito a férias dos médicos em regime de direito público, quer no âmbito do internato médico (sob o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto)¹, quer no âmbito da carreira especial médica (sob o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado)², rege-se pelas normas constantes dos artigos 171.º a 183.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro³.

Dispõe o n.º 2 do artigo 172.º do RCTFP:

“No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis”.

Presume-se que a informação, acima referenciada, transmitida à médica consulente, ter-se-á fundamentado no preceito vindo de transcrever. Mas será que este normativo é aplicável à mencionada médica que, tanto quanto julgamos saber, continuou a exercer a sua actividade profissional, sem qualquer interrupção, após a conclusão do seu internato médico até à celebração, em 17 de Fevereiro de 2012, do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para o exercício das funções correspondentes à categoria de assistente, de medicina geral e familiar, da carreira especial médica ?

Cremos que não.

A norma constante do n.º 2 do artigo 172.º do RCTFP, salvo melhor opinião, apenas é aplicável aos trabalhadores que iniciam, *ex novo*, a sua relação jurídica de emprego público, por via da celebração de um

¹ Cfr. artigo 13.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto (que aprovou o regime jurídico do internato médico), na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro.

² Cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto (que aprovou o regime jurídico da nova carreira especial médica única).

³ Cfr., quanto aos médicos internos, artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro.

contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, não abrangendo, portanto, os trabalhadores que, como a médica consulente, já se encontravam vinculados ao Estado por anterior contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto e que, sem qualquer interrupção, continuaram a exercer as suas funções, após a conclusão com aproveitamento do respectivo internato médico, até à celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado como assistente da carreira especial médica.

Com efeito,

O regime previsto, para as vagas preferenciais, nos n.ºs. 5 e 6 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto – ou seja, a manutenção em vigor do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto (inerente à realização do internato médico) até à celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (relativo ao ingresso na categoria de assistente da carreira especial médica) – é, por força do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro, aplicável aos médicos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril⁴, salvo se os interessados tiverem apresentado, até 14 de Fevereiro de 2009, oposição escrita em contrário.

O direito a férias, conforme enuncia o n.º 2 do artigo 171.º do RCTFP, na esteira do preceituado na alínea d), do n.º 1, do artigo 59.º, da Constituição, visa “... *possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural*”. Este fundamento material do direito a férias não pode deixar de abranger os médicos internos que, após a conclusão do internato, continuaram a exercer ininterruptamente funções, no estabelecimento de colocação, até à celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado previsto no n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto. A celebração deste contrato, com efeito, traduz apenas a alteração do vínculo formal das funções públicas que já vinham sendo exercidas e que o continuaram a ser, sem qualquer quebra, após aquele momento, pelo que não estamos na presença de uma admissão inicial de um trabalhador, sem qualquer vínculo anterior ao Estado e que inicia, portanto, com a celebração daquele contrato, uma relação jurídica de emprego público. Face à pre-existência e manutenção, sem quebra, de uma relação jurídica de emprego público anterior, sob o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, é nosso entendimento que a médica consulente, ao celebrar o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em apreço, **tem**

⁴ Dispõe este preceito: “*Têm direito à prorrogação do contrato pelo período de três anos os internos que: a) Escolham, para efeitos de realização do internato complementar e de acordo com o n.º 2 do artigo 16.º do regulamento do concurso aprovado pela Portaria n.º 950/95, de 2 de Agosto, estabelecimento de saúde e especialidade em que se verifiquem carências; ou que, b) Tratando-se de especialidade carenciada e efectuado o internato complementar em estabelecimento de saúde não identificado como carenciado, requeiram, no prazo máximo de 15 dias úteis contados a partir da data de conclusão do respectivo internato com aproveitamento, a colocação em estabelecimento ou serviço de saúde considerado carenciado*”.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

4

direito ao gozo de férias nos termos gerais⁵, não lhe sendo aplicável o regime previsto no artigo 172.º do RCTFP.

Note-se, aliás, que a actividade formativa prestada pela médica consulente no âmbito do seu internato, como não podia deixar de ser, foi considerada relevante para efeitos de dispensa de cumprimento do *período experimental* relativo ao contrato celebrado (cláusula 2.ª, n.º 4), nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto e na cláusula 20.ª, n.º 5, do Acordo Colectivo da Carreira Especial Médica⁶.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2012

Jorge Mata

⁵ Ou seja, nos termos do disposto no artigo 173.º do RCTFP.

⁶ Publicado, sob a designação de Acordo Colectivo de Trabalho n.º 2/2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2009.